AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC
POR INTERMÉDIO DO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026
PROCESSO Nº 0068/2026-RL
OBJETO: prestação de serviços e disponibilização de equipamentos e estruturas de audiovisual — "3º Encontro de Colaboradores do CBC"

FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.508.738/0001-34, com sede na Avenida Queiroz Filho, nº 1.700, sala 206, Edifício Villa Lobos Office Parque – Torre Life Tower, bairro Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP 05319-000, por seu titular e administrador ao final assinado, tendo manifestado tempestivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, sua intenção de recorrer, vem, com fundamento no item 8.1.2 do Edital e nos artigos pertinentes do Regulamento de Compras e Contratações do CBC ("RCC"), apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **TR ÁUDIO EVENTOS LTDA.**, CNPJ nº 39.948.273/0001-06, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo, ao final, a **reforma da decisão recorrida**, com a **inabilitação da arrematante** e a convocação da proponente subsequente na ordem de classificação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A sessão pública de disputa do presente Pregão Eletrônico teve início em 06/10/2026. Declarada a vencedora e franqueada a vista dos documentos de habilitação, a Recorrente manifestou motivadamente sua intenção de recorrer em campo apropriado do sistema eletrônico, dentro dos 30 (trinta) minutos previstos no item 8.1 do Edital.

2. Admitida a intenção, abriu-se o prazo de 3 (três) dias úteis para o detalhamento das razões, na forma do item 8.1.2 do Edital. O presente arrazoado é, portanto, **tempestivo**, e o recurso tem **efeito suspensivo**, nos exatos termos do item 8.1.4 do Edital.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

3. A controvérsia é simples e não demanda dilação probatória: **o documento apresentado pela arrematante para comprovar a qualificação econômico-financeira declara, em seu próprio corpo, que é insuficiente**.

4. A TR ÁUDIO juntou, a título de certidão negativa de falência, a *Certidão Estadual de Distribuições Cíveis* nº 3632057, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 06/08/2026 (pedido nº 0099214623). Na penúltima linha de seu texto, o próprio Poder Judiciário consigna, de forma expressa e inequívoca:

> **"Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível."**

5. Essa ressalva não é formalidade de estilo nem advertência genérica. É a **declaração oficial do órgão emissor de que a pesquisa realizada não esgotou as bases de dados de distribuição de primeiro grau do Estado de São Paulo** e de que a aferição da existência — ou inexistência — de pedidos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial em nome da pesquisada **somente se completa com a apresentação do segundo documento**.

6. Esse segundo documento **não foi apresentado**. A arrematante, portanto, não comprovou o requisito do item 7.3.3, "a", do Edital. E o fez por omissão que lhe é integralmente imputável, uma vez que a insuficiência estava estampada no rosto do documento que ela própria selecionou, obteve e carregou no sistema.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.3.3 DO EDITAL

III.1 – O que o Edital exigiu

7. O item 7.3.3 do Edital, ao tratar da **HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**, é literal:

> "a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.
>
> a.1) Para as empresas participantes sediadas em locais em que a verificação é centralizada, será aceita uma única certidão."

8. A exigência tem conteúdo material, e não meramente documental: o que o Edital quer saber é se a empresa que executará o objeto está ou não submetida a processo de falência, concordata, insolvência ou recuperação — hipóteses que, aliás, o próprio item 2.4.1 do Edital erige em **causa autônoma de**

impedimento de participação. Não se trata de exigir um papel; trata-se de exigir **certeza** sobre a higidez econômico-financeira de quem o CBC pretende contratar.

III.2 – O item "a.1" não socorre a arrematante

9. É previsível que a Recorrida invoque o subitem "a.1" para sustentar que, em São Paulo, bastaria "uma única certidão". O argumento não resiste ao texto do próprio documento juntado.

10. O subitem "a.1" autoriza a apresentação de **uma única certidão** quando a verificação for **centralizada** — isto é, quando **uma só certidão for bastante** para cobrir integralmente a área de distribuição. A regra é de **suficiência**, não de quantidade: o Edital dispensa a multiplicidade de certidões onde a pesquisa única já esgota o universo pesquisado.

11. No Estado de São Paulo, porém, **a verificação não é integralmente centralizada em um único documento**, e quem o afirma não é a Recorrente: é o Tribunal de Justiça. A *Certidão Estadual de Distribuições Cíveis* informa que "são apontados os feitos com situação em tramitação **já cadastrados no sistema SAJ**", que "a data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019" e, por isso mesmo, conclui determinando a complementação com a certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

12. Em outras palavras: a certidão apresentada **cobre uma parte** do universo de distribuição paulista — aquela já migrada para o sistema SAJ — e **expressamente exclui de seu alcance** a parcela remanescente. A certidão complementar existe precisamente para cobrir essa lacuna. Apresentar apenas a primeira e invocar o subitem "a.1" é confundir **certidão única** com **certidão incompleta**.

13. A conclusão é inescapável: para as empresas sediadas no Estado de São Paulo, a comprovação do item 7.3.3, "a", exige **o conjunto formado por mais de uma certidão**. Portanto, o requisito não foi atendido.

III.3 – A consequência editalícia é vinculada

14. O Edital não confere ao Pregoeiro margem de escolha diante do descumprimento. O item 7.1 estabelece que os documentos de habilitação deverão ser encaminhados no prazo de 60 (sessenta) minutos contados da solicitação, **"sob pena de inabilitação"**. O item 7.2 reitera que o não cumprimento do envio "acarretará inabilitação/desclassificação da empresa participante vencedora, devendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente". E o item 7.7 determina que, descumpridas as exigências de habilitação, "o Pregoeiro examinará a oferta subsequente na ordem de classificação".

15. Note-se que a hipótese dos autos é **mais grave** do que a mera ausência de documento: a arrematante apresentou, no prazo, um documento que **ela sabia ou deveria saber incompleto**, porque a insuficiência vinha escrita no corpo do próprio instrumento. Não há aqui erro escusável de interpretação de cláusula obscura; há documento que se autodeclara insuficiente.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO OU DILIGÊNCIA

16. Este é o ponto que a Recorrente pede vênia para desenvolver com especial ênfase, porque dele depende a integridade do certame.

IV.1 – Diligência esclarece; não constrói prova nova

17. O item 14.3 do Edital faculta ao Pregoeiro "promover em qualquer fase da licitação, diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**". O item 14.8, por sua vez, permite sanar "erros ou falhas que **não alterem a substância** da proposta, do documento e sua validade jurídica".

18. Ambos os dispositivos têm limite conceitual nítido, e nenhum deles autoriza o que seria necessário aqui. **Diligência é instrumento de esclarecimento de prova já produzida, não de produção de prova inexistente.** Serve para elucidar o sentido de um documento ambíguo, para confirmar a autenticidade de um documento duvidoso, para obter informação complementar sobre documento que já está nos autos. **Não serve para permitir que o licitante vá buscar, depois de encerrada a fase de habilitação e já conhecido o resultado, o documento que deixou de apresentar.**

19. A distinção não é sutil, é estrutural. Se a certidão complementar não está nos autos, não há o que "esclarecer" nem o que "complementar": há documento ausente. E documento ausente não é falha formal; é **descumprimento de requisito de habilitação**, cuja consequência o Edital já predefiniu nos itens 7.1, 7.2 e 7.7.

20. Da mesma forma, a correção autorizada pelo item 14.8 pressupõe falha que "não altere a substância do documento". Ora, a juntada de uma certidão que não existia no processo não corrige um documento: **cria outro**. Não se está diante de rasura, de erro de digitação, de página faltante de um documento já apresentado, de assinatura a ser confirmada. Está-se diante da ausência integral de instrumentos que, somados, compõem a prova exigida.

IV.2 – O documento deve preexistir à data da sessão

21. Há razão ainda mais decisiva, e de ordem lógica antes de jurídica.

22. A habilitação é a aferição das condições do licitante **em um momento determinado** — o da apresentação da documentação, balizada pela data da sessão. É por isso que o Edital fixa prazo de 60 (sessenta) minutos para o envio e estabelece, no item 7.5, que as certidões "valerão nos prazos que lhes são próprios, sendo que, caso inexista prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição".

23. Uma certidão emitida **hoje**, depois de encerrada a sessão de 06/10/2026 e já conhecido o resultado do julgamento, **não atesta a situação da arrematante na data em que ela deveria estar habilitada**:

atesta uma situação posterior. Admiti-la seria permitir que a empresa comprovasse, retroativamente e com documento superveniente, uma condição que não comprovou quando lhe foi exigido.

24. Por isso a diligência **só pode alcançar documento cuja existência seja anterior à abertura do certame** — ou, mais precisamente, documento que já integrava o acervo probatório do licitante no momento em que a habilitação lhe foi solicitada. Fora disso, não há diligência: há **reabertura seletiva da fase de habilitação em favor de um único participante**.

IV.3 – Isonomia e vinculação ao instrumento convocatório

25. Permitir que a arrematante junte agora a certidão faltante produziria consequência que o CBC certamente não deseja: **a Recorrente e os demais participantes teriam sido submetidos a um conjunto de regras, e a vencedora, a outro**.

26. Todos os licitantes dispuseram do mesmo prazo e das mesmas exigências. Quem leu o Edital, identificou a exigência do item 7.3.3 e providenciou as certidões e arcou com o tempo dessa providência. Conceder à arrematante uma segunda oportunidade — depois da sessão, depois do resultado e depois do recurso — é penalizar os concorrentes e premiar a desatenção do arrematante.

27. O próprio item 14.1 do Edital, ao mandar interpretar as normas em favor da ampliação da disputa, condiciona expressamente essa diretriz à observância da **"igualdade de oportunidade entre as empresas participantes"** e à não comprometimento da "finalidade e a segurança da contratação". A interpretação ampliativa que a Recorrida eventualmente postule não atende a nenhuma das duas ressalvas: quebra a igualdade e fragiliza a segurança da contratação, ao dispensar o CBC de conhecer, com certeza, a situação falimentar de quem contratará.

28. Registre-se, por fim, que o item 14.4 do Edital é expresso: "A participação da proponente neste Pregão Eletrônico implica em aceitação e pleno atendimento aos termos deste Edital e seus Anexos". A arrematante aceitou as regras. Deve submeter-se a elas.

V – SUBSIDIARIAMENTE: DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

29. Ainda que se superasse — o que se admite apenas para argumentar — o vício acima, a documentação da arrematante apresenta segunda deficiência, esta relativa ao item 7.3.4 do Edital.

30. O Edital exige atestado que comprove "aptidão anterior para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto deste processo de contratação". Os três requisitos são cumulativos.

31. O objeto do LOTE ÚNICO, detalhado no item 5.3 do Termo de Referência, compreende 28 itens distribuídos em cinco grupos, abrangendo, entre outros: **palco** de 10 x 3 x 0,5m em praticáveis pantográficos; **08 backdrops cenográficos** autoportantes em estrutura metálica; **painel de LED de 6m x 3,50m** (21 m²) com processadora 4K; projetor, tela, SmartTV e **equipamentos de informática** (notebook, MacBook, impressora multifuncional a laser); sistema de **sonorização** com mesa de 16 canais e 10 caixas ativas; **iluminação cênica** com 32 refletores e mesa digital de controle; e **equipe técnica e operacional** dedicada, em três espaços simultâneos, ao longo de quatro dias (16 a 19/11/2026), com montagem, utilização e desmontagem em cronograma rígido (item 6.3.1), sujeita a ART/RRT, memorial de cálculo e aprovação da engenharia do espaço de eventos (itens 6.2.1 a 6.2.4).

32. Os atestados juntados pela arrematante não alcançam esse objeto:

a) **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** (02/07/2026) — atesta exclusivamente "SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PAINEL DE LED" para o "2º Ribercycle Moto Festival", evento de **um único dia** (16/05/2026), realizado em praça pública. Não há palco, não há cenografia, não há sonorização, não há iluminação cênica, não há informática, não há equipe multidisciplinar.

b) **Município de Salto – Paixão de Cristo** — atesta gravação, transmissão e exibição simultânea com três câmeras e **painel de LED outdoor de 3m x 2m** (6 m², menos de um terço da área exigida no item A.6), em dois dias.

c) **Município de Salto – Carnaval/Paixão de Cristo** — atesta "locação de equipamentos de som e iluminação" para eventos de rua e de pavilhão.

33. Nenhum dos três documentos comprova experiência anterior em **evento corporativo em espaço hoteleiro**, com plenária, sala de reunião e sala de apoio simultâneas, estrutura de palco e cenografia, e sujeição a manual de montagem e a liberação de engenharia — que é, precisamente, a característica definidora deste objeto. Nenhum deles se aproxima das **quantidades** contratadas. E nenhum alcança o **prazo** de quatro dias consecutivos de operação.

34. A exigência de compatibilidade em características, quantidades e prazos não é ornamental: ela existe para que o CBC não descubra, na véspera de um evento institucional de três dias, que contratou quem nunca executou operação semelhante. O item 6.4 do Termo de Referência, aliás, impõe à contratada equipamentos reserva e solução de falhas em **20 (vinte) minutos** — patamar operacional incompatível com o histórico demonstrado.

VI – DOS PEDIDOS

35. Ante o exposto, a Recorrente requer:

a) o **conhecimento** do presente recurso, por tempestivo e regularmente formalizado, com a atribuição do **efeito suspensivo** previsto no item 8.1.4 do Edital;

b) no mérito, o **provimento** do recurso, para **reformar a decisão recorrida** e **INABILITAR a empresa TR ÁUDIO EVENTOS LTDA.**, CNPJ nº 39.948.273/0001-06, por descumprimento do item 7.3.3, "a", do Edital, uma vez que a certidão apresentada declara, em seu próprio texto, a necessidade de complementação não atendida;

c) que **NÃO seja deferida** à arrematante a juntada posterior da certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível, nem por diligência (item 14.3) nem por saneamento (item 14.8), por se tratar de **documento ausente**, e não de falha formal em documento existente, e por ser **vedado o suprimento de requisito de habilitação por documento emitido após a data da sessão pública**;

d) subsidiariamente, a **INABILITAÇÃO** da arrematante por descumprimento do item 7.3.4 do Edital, ante a incompatibilidade dos atestados apresentados com as características, quantidades e prazos do objeto licitado;

e) em consequência, a convocação da **proposta subsequente na ordem de classificação**, nos termos dos itens 6.5, 7.2 e 7.7 do Edital, com o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
VANDERLEI COSTA E SILVA
Data: 08/10/2026 16:31:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS – EIRELI
CNPJ nº 21.508.738/0001-34
Vanderlei Costa e Silva